

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	24
Expediente.....	24

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 173, DE 5 DE MAIO DE 2020**

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.003186/2018-73 (MPF/PRG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento dos medicamentos Azatioprina e Ciclosporina. Informação encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Disponibilização do remédio regularizada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Elizete Barroso noticiando irregularidade e a falta de fornecimento dos medicamentos Azatioprina e Ciclosporina, no programa estadual Farmácia de Todos, no âmbito da unidade regional de Belo Horizonte.

Instada a se manifestar acerca do conteúdo da representação, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, em resposta ao Ofício nº 5604/2019/MPF/PRMG, informou que com relação ao medicamento Ciclosporina, nas apresentações cápsula de 25mg e 100mg, encontram-se com estoque regular e a distribuição autorizada em 100% do solicitado pelas Regionais de Saúde. Na apresentação cápsula de 50mg, houve um desabastecimento parcial do item, por motivo de aumento do consumo desta apresentação.

Com relação ao medicamento azatioprina, a SES-MG informou que este encontrava-se desabastecido por motivo de atraso da entrega do fornecedor, o qual já havia sido notificado. Por fim, ressaltou que vem adotando estratégias junto aos fornecedores com o objetivo de regularizar a situação do abastecimento dos medicamentos da forma mais célere possível.

Em contato telefônico com a representante Elizete Barroso, esta informou que conseguiu ter acesso aos medicamentos Ciclosporina e Azatioprina, via Programa Farmácia de Todos, confirmando a regularização do fornecimento dos referidos fármacos.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal, tendo em conta que o Ministério da Saúde, por seus órgãos competentes, vem realizando esforços para evitar o desabastecimento e manter regular o fornecimento dos medicamentos Ciclosporina e Azatioprina à rede SUS.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, devendo ser remetidos os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Comunique-se a representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a

possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido no art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 181, DE 6 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000491/2019-94 (PR/MG) (e). Inquérito Civil. Procedimento instaurado para solicitar a modificação do horário de exibição de programa televisivo com classificação indicativa superior à recomendada para o horário. Ação civil pública proposta contra a Rede Globo de Televisão. Conflito Positivo de Atribuição. Conselho Institucional. Fase decisória. Sobrestamento do feito até decisão acerca do conflito. Cumpra-se.

1.O Procurador oficiante, Fernando de Almeida Martins, promoveu o arquivamento dos autos, consoante a seguinte decisão:

Trata-se de Inquérito Civil oriundo de desmembramento do IC 1.22.000.004290/2016-13, que visa averiguar o cumprimento, por parte das emissoras de TV aberta no Brasil, das cautelas necessárias às peculiaridades do público infantojuvenil.

02. O presente inquérito teve como objeto obra com classificação indicativa superior àquela recomendada ao horário, notadamente o programa televisivo 'O ÁLBUM DA GRANDE FAMÍLIA', da emissora Rede Globo.

03. Através do Ofício nº 24/2019/TV/COCIND/DPJUS/SNJ-MJ, por meio do qual o departamento competente para averiguar tais irregularidades, vinculado ao Ministério da Justiça, deu ciência ao MPF da existência de mais uma obra com classificação indicativa superior àquela recomendada ao horário exibido, segundo a Portaria MJ nº 1.189/2018. Tal obra, intitulada "O Álbum da grande família", está sendo exibida a partir das 16:00h pela Emissora Rede Globo.

04. No intuito de instruir os autos, foi expedido a Recomendação nº 6 de 2019 com o teor in verbis:

Resolve

RECOMENDAR à emissora Globo Comunicação e Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 27.865.757/0001-02, com sede na Rua Lopes Quintas, nº 303 – Jardim Botânico, Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.460-901, que, à vista dos considerandos da presente recomendação: i) adéque o conteúdo da obra "O Álbum da grande família", editando-o e/ou excluindo-o, de modo que possa ser veiculado no horário que atualmente está sendo exibido (16:00h) ou ii) exiba a citada obra em horário adequado (somente após as 20h), considerando-se a classificação atribuída pelo DPJUS/MJ como "Não recomendado pra menores de 12 anos". Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da notificação de tal recomendação, para que o destinatário a cumpra, devendo ele, no citado prazo, enviar a esta Procuradoria a documentação que comprove o seu total cumprimento.

05. A representada tomou ciência de tal documento em 26 de fevereiro de 2019 (ARanexo nos autos) e, por ser de conhecimento notório, o susmencionado programa televisivo ainda está sendo exibido.

06. Eis o breve relato dos fatos.

II. Fundamentação

07. O arquivamento se impõe. Justifica-se.

08. Diante da inércia da representada em não acatar a referida recomendação, nem demonstrar qualquer interesse em solucionar a controvérsia, questão subexame foi judicializada.

09. Destarte, os fundamentos do arquivamento subsomem-se à hipótese do Enunciado 02 da 3ª CCR: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da

República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo".

III. Conclusão

10. Por todo o motivo exposto (perda do objeto), determino o arquivamento deste Inquérito Civil.

11. Oficie-se, com cópia desta decisão, à Representada (Globo Comunicação e Participações S/A.).

2.Os autos foram encaminhados à 3ª CCR que não conheceu o arquivamento, remetendo-o a esta PFDC, nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EXIBIÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL ("O ÁLBUM DA GRANDE FAMÍLIA") EM HORÁRIO INADEQUADO (16h) PARA TV ABERTA. REDE GLOBO DE TELEVISÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. NÃO CUMPRIMENTADA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

1. Inquérito civil instaurado de ofício para apurar eventual descumprimento por parte da emissora de Tv Aberta, Rede Globo de Televisão, no que tange à exibição do programa "O Álbum da Grande Família" em horário incompatível com o público infantojuvenil.

2. O Ministério Público Federal expediu Recomendação à referida emissora de TV para que esta adequasse o conteúdo da obra, seja editando-o e/ou excluindo-o, de modo que pudesse ser veiculado no horário que atualmente está sendo exibido (16:00h) ou que a exibisse em horário adequado (somente após as 20h), devido à classificação atribuída pelo Ministério da Justiça de "Não recomendado pra menores de 12 anos".

3. Devido ao não acatamento da referida Recomendação, o Membro Oficiante judicializou a questão.

4. Dispensa de notificação por tratar-se de autoridade pública no exercício de seu ofício.

5. A matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Órgão que mantém o Grupo de Trabalho Comunicação Social).

6. VOTO: NÃO CONHECIMENTO e REMESSA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

3. É o relatório.

4. O presente IC é objeto de conflito positivo de atribuição autuado na Notícia de Fato nº 1.22.000.001640/2019-32, que se encontra em fase de análise do Conselho Institucional, para decisão.

5. Por essa razão, o procedimento administrativo em epígrafe deverá ser completamente sobrestado até decisão do Conselho Institucional acerca do conflito positivo de atribuição entre PRDC/MG e 18º Ofício da PR/MG (matéria afeta às 1ª e 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

6. Encaminhe-se à origem para cumprimento da decisão.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 182, DE 18 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.005.000275/2019-07 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no indeferimento de perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente nas Agências da Previdência Social (APS) de Corinto e Pirapora. Matéria que diz respeito a controle de atos da Administração. Remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

1. O Procurador oficiente, Dr. Marcelo Malheiros Cerqueira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação feita por meio da sala de atendimento ao cidadão relatando supostas irregularidades no indeferimento de perícias médicas realizadas pelo INSS.

2. Narra a representação que a maioria das perícias realizadas pelo INSS no Norte de Minas Gerais, especialmente nas Agências da Previdência Social (APS) de Corinto e Pirapora, estão sendo indeferidas de forma ilegal, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que são negados direitos com justificativas arbitrárias e não conclusivas, deturpando o princípio da segurança jurídica (f. 02-03).

3. A representante apresenta, como prova da mencionada ilegalidade, o caso de Jefferson Pereira de Assis, que teve o seu pedido de auxílio doença negado por três vezes, mesmo sendo portador de trombose venosa profunda.

4. Relata ainda que o interessado teve seu quadro de saúde agravado e necessitou ser internado durante o período de 18/07/2019 a 14/08/2019. Por esse motivo, solicitou a realização de perícia hospitalar/domiciliar, a qual foi indeferida pela autarquia nos seguintes termos (f. 56):

"Conforme resposta da perícia médica do Ministério da Economia para segurados em localidade diversa de Pirapora, mesmo cabendo enquadramento para perícia externa, como a Agência não tem serviço de perícia externa, conforme entendimento Serviço Regional de Perícia Médica não há como realizar a perícia externamente."

5. Alega a representante que esse indeferimento de perícia hospitalar/domiciliar é ilegal, pois o art. 412 da IN 77/15 INSS confere o direito da perícia hospitalar/domiciliar a todos que se encontrarem internados ou impossibilitados de se locomover.

6. Sustenta, ainda, que Jefferson, mesmo se encontrando em convalescença, viajou 75 km até a agência de Pirapora para realizar mais uma perícia, no dia 03/09/2019, com agendamento para ser atendido às 11h40m. Todavia, mesmo com horário agendado, o perito só chegou na agência depois de mais ou menos 1 (uma) hora. Essa demora no tempo para atendimento, somada ao deslocamento até a agência, ocasionou nele fortes dores devido aos edemas.

7. Por fim, informa que após essa última perícia o pedido do auxílio doença foi outra vez indeferido com base na constatação de que a incapacidade para o trabalho foi anterior ao início/reinício das contribuições previdenciárias do interessado.

8. Considerando que a representação noticia que as supostas ilegalidades nos indeferimentos de perícias realizadas pelo INSS também teriam ocorrido na APS de Corinto/MG, cópia integral dos autos foi encaminhada à PRM de Sete Lagoas/MG, a fim de que o membro do Ministério Público Federal lá oficiente adotasse as providências cabíveis (f. 71).

9. Oficiada para manifestar-se sobre os fatos representados, inclusive quanto aos horários de atendimentos pré-agendados, a APS de Pirapora/MG informou que os atendimentos com horários pré-agendados são feitos com prioridade e apresentou relatório com informações sobre data de agendamento, data de triagem, data de início do atendimento, tempo de espera, data de término do atendimento, tempo de atendimento, status, nome do serviço, nome do interessado, nome do atendente e unidade orgânica (f. 149-187).

10. Sobre os outros pontos questionados pelo parquet federal, a agência encaminhou como resposta ofício da Subsecretaria da Perícia Médica Federal informando que a APS de Pirapora possui 01 (um) perito médico federal, com atribuições, dentre outras, para realizar perícias hospitalares e domiciliares. Além disso, apresentou histórico de perícias realizadas entre abril e setembro de 2019, bem como esclarecimento acerca da carreira de perito médico federal, estruturada no âmbito do Ministério da Economia pela Lei n. 13.846/19 (f. 188-189).

11. Diante da necessidade de obtenção de mais informações, o despacho de f. 190-191 determinou a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, bem como a expedição de novo ofício à APS de Pirapora para esclarecimentos quanto aos motivos de indeferimento da perícia domiciliar/hospitalar solicitada por Jefferson Pereira de Assis.

12. Em resposta, a APS de Pirapora apresentou documentos do requerimento da perícia médica/hospitalar, com todos os anexos e despachos emitidos, sendo possível identificar as justificativas utilizadas pela Perícia Médica Federal para indeferir o pedido de Jefferson Pereira de Assis (f. 196-225).

É o relato do necessário.

13. Analisando as informações contidos nos autos, notadamente a documentação completa do requerimento de perícia hospitalar juntada pelo INSS em sua última manifestação, verifica-se que o arquivamento deste procedimento preparatório é medida que se impõe.

14. Em primeiro lugar, a representação noticia que perícias nas agências de previdência social em Pirapora e Corinto estariam sendo negadas de forma ilegal, com violações ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo não reconhecimento de direitos com base em justificativas arbitrárias e não conclusivas, deturpando-se o princípio da segurança jurídica.

15. Acontece que a representante não apresentou provas suficientes de violações a direitos fundamentais coletivos, difusos ou individuais indisponíveis, trazendo à tona somente um caso de supostas violações aos interesses de Jefferson Pereira de Assis, trabalhador rural que buscava o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença.

16. Por esse motivo o parquet federal empreendeu diligências com o intuito de esclarecer a amplitude do caso e identificar eventuais violações a direitos do cidadão. Depois de enviar cópia integral do procedimento à PRM de Sete Lagoas/MG, responsável por atribuições no território de Corinto, oficiou a APS de Pirapora para apresentação de esclarecimentos.

17. Instada a informar a quantidade de perícias realizadas mensalmente na agência, bem como o resultado dos pedidos deferidos e indeferidos nos últimos 06 (seis) meses, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal apresentou tabela comparativa entre a quantidade de perícias realizadas e o número de pedidos deferidos ou indeferidos na APS de Pirapora entre os meses de abril e setembro de 2019 (f. 146-147).

18. De acordo com os dados apresentados, os percentuais de deferimento das perícias médicas ficaram em torno de 72% em abril/2019, 60% em maio/2019, 66% em junho/2019, 70% em julho/2019, 73% em agosto de 2019 e 63% em setembro/2019. Tomando por base o quantitativo total nos seis meses analisados, o percentual de perícias médicas deferidas fica próximo de 70%.

19. Dessa forma, verifica-se que, no âmbito da APS de Pirapora, os percentuais de deferimento administrativo de perícias médicas são números bastante razoáveis. Considerando apenas os dados estatísticos informados, não se mostra razoável concluir que a agência do INSS tem adotado práticas de indeferimento arbitrário e ilegal de perícias médicas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (como relatou a representante).

20. Para além disso, seria preciso analisar o mérito de cada indeferimento, buscando conhecer e examinar as razões invocadas para as negativas, diferenciando as corretas e razoáveis das incorretas e desarrazoadas. Esse trabalho seria demasiadamente contraproducente para fins da atuação ministerial, ainda mais por se tratar de uma representação focada no caso específico de apenas um interessado, o Sr. Jefferson Pereira de Assis.

21. Se houvesse outros casos noticiados, ou se chegasse ao conhecimento deste órgão ministerial outras representações acerca de situações semelhantes, envolvendo mais do que uma só pessoa, seria o caso de adotar medidas mais concretas em prol da defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos. Todavia, partindo do exemplo narrado nos autos deste procedimento administrativo, observa-se mais um caso individualizado do que uma violação que tenha o condão de provocar a atuação do MPF na defesa de direitos e interesses indisponíveis ou supraindividuais.

22. Há ainda reclamação por atraso considerável no atendimento de Jefferson Pereira de Assis, que no dia 03/09/2019 tinha perícia agendada para as 11h40m, mas só teria conseguido atendimento depois de longo tempo de espera. Narra-se também que o período de atraso, somado ao deslocamento de aproximadamente 75 Km da sua residência até a cidade de Pirapora, teria ocasionado ao interessado fortes dores devido aos edemas provocados pelo seu quadro clínico de trombose.

23. Sobre esse ponto específico, o MPF questionou à APS de Pirapora se os horários de atendimento pré-agendado costumam ser respeitados, requisitando a apresentação de documentação comprobatória. Em resposta, a agência do INSS informou que “os atendimentos com horários pré-agendados são atendidos com prioridade, buscando sempre atender no horário agendado e evitando ao máximo qualquer atraso injustificado”. Ofereceu ainda relatório contendo informações sobre data de agendamento, data de triagem, data de início do atendimento, tempo de espera, data de término do atendimento, tempo de atendimento, status, nome do serviço, nome do interessado, nome do atendente e unidade orgânica (f. 149-187).

24. Conforme o relatório apresentado, levando em consideração a metodologia de cálculo do INSS, as perícias médicas com horário pré-agendado entre os dias 13/05/2019 e 11/10/2019 tiveram tempo médio de espera de 10,74 minutos[1]. Esse número, em uma agência que possui apenas um perito médico federal, é indiscutivelmente aceitável.

25. É claro que acontecem casos de grande tempo de espera, como se observa em algumas situações nas quais o interessado acabou esperando mais de uma hora para ser atendido. Porém, diante dos dados coletados, o mais adequado é reputar esses atrasos à excepcionalidade de algum acontecimento ou problema interno da agência, pois demoras dessa natureza não parecem ser comuns em uma APS que possui média de espera de 10,74 minutos.

26. É o que parece ter acontecido no dia 03/09/2019 com o Sr. Jefferson Pereira de Assis. De acordo com o relatório da agência, o interessado tinha perícia marcada às 11h40m, passou por triagem às 11h29m, começou a ser atendido às 12h23m e teve a perícia concluída às 12h42m (f. 178, linha 31, senha 91).

27. O relato de espera superior a uma hora contido na representação pode ser explicado pelo fato de o interessado ter chegado à APS de Pirapora mais cedo do que o horário marcado, uma vez que passou pela triagem às 11h29m e a perícia estava marcada para as 11h40m. De todo modo, conforme os dados do sistema do INSS, o tempo efetivo de espera – considerando o horário agendado e o início do atendimento – foi de 43m11s, durando o atendimento o tempo aproximado de 19m11s.

28. Todos esses dados levam a crer que a APS de Pirapora tem respeitado a maior parte dos atendimentos pré-agendados, com tempo de espera médio bastante razoável e com apenas algumas situações de longa espera. No caso utilizado como exemplo na representação, a espera superior a 40 minutos enquadra-se nas situações de eventualidade, uma vez que inexistem elementos consistentes para sustentar a tese de atrasos consideráveis de modo reiterado, o que poderia levar a outras providências a cargo da atuação ministerial.

29. Em uma agência de previdência social do interior do estado, que conta com apenas um médico perito para cuidar de todas as perícias oficiais da sua área de abrangência, é normal a ocorrência de atrasos. Enquanto o INSS passa por problemas com déficit de servidores e atraso na prestação de serviços administrativos em todo o país[2], não parece razoável realizar recomendações ou até mesmo adotar outras providências com fundamento apenas no caso isolado destes autos.

30. Prosseguindo, informa a representação acerca de supostas violações no indeferimento dos pedidos de perícia hospitalar/domiciliar e de concessão de auxílio-doença, atos administrativos que contrariariam a IN n. 77/2015 do INSS e a legislação previdenciária, especialmente os artigos 15, II, § 2º, e 26, II, da Lei n. 8.213/91.

31. Quanto ao indeferimento do pedido de perícia hospitalar[3], tornam-se relevantes os documentos juntados pela APS de Pirapora às f. 196-225 dos autos, porquanto trazem a este procedimento administrativo, pela primeira vez, a documentação completa do requerimento realizado pela parte interessada. Observa-se, então, a seguinte sequência de acontecimentos:

I. Perícia médica em agência do INSS marcada para o dia 12/08/2019, às 10:20 (f. 217);

II. Diante do requerimento de perícia hospitalar protocolado em 23/07/2019 (f. 198), o interessado foi notificado em 24/07/2019 para apresentar documentos médicos que comprovassem internação ou restrição ao leito (f. 216-217);

III. Aos 08/08/2019 o interessado apresentou documentos médicos para comprovar sua situação de internação hospitalar (f. 218);

IV. Em 08/08/2019 a perícia médica do Ministério da Economia indeferiu o requerimento de perícia hospitalar com base na alegação de que "para segurados em localidade diversa de Pirapora, mesmo cabendo enquadramento para perícia externa, como a Agência não tem serviço de perícia externa, conforme entendimento Serviço Regional de Perícia Médica não há como realizar a perícia externamente" (f. 219);

V. Ainda no dia 08/08/2019 a parte interessada protocolou recurso administrativo solicitando reanálise do pedido de perícia hospitalar (f. 220 e 222);

VI. Em 14/08/2019, considerando que o documento médico apresentado era datado de julho de 2019 e relatava "patologia passível de controle clínico, alta hospitalar e seguimento ambulatorial", o médico perito solicitou documento que comprovasse a atualidade da internação (f. 221).

VII. O interessado apresentou documentos médicos em 16/08/2019, alegando que teve alta médica em 14/08/2019 e solicitando, nesta oportunidade, perícia domiciliar (f. 223-224);

VIII. Ao analisar os documentos apresentados, a Seção de Saúde do Trabalhador do INSS concluiu que não havia enquadramento nos critérios para realização de perícia externa (f. 225).

32. Nesse sentido, levando em conta o histórico dos acontecimentos e os documentos juntados aos autos, verifica-se que toda a problemática criada em torno da perícia hospitalar do Sr. Jefferson Pereira de Assis pode ser corretamente compreendida à luz da falta de comprovação adequada da sua situação médica.

33. A despeito de estar a perícia presencial em agência do INSS marcada para o dia 12/08/2019, o único documento apresentado pelo interessado para comprovar sua situação de internação hospitalar é datado de 22/07/2019 (f. 200). Dessa forma, a negativa do pedido é sustentada pela falta de comprovação da atualidade do seu quadro médico, afinal, como destacou o perito do INSS, seu estado de saúde era "passível de controle clínico, alta hospitalar e seguimento ambulatorial".

34. Faltou ao interessado, portanto, comprovar seu estado clínico de internação hospitalar em período próximo ao dia 12/08/2019, data na qual estava marcada a sua perícia em agência do INSS. Ainda que considerado o relatório médico de 25/07/2019 – juntado aos autos com a representação (f. 25), mas que parece não compor o requerimento de perícia hospitalar (f. 198-225) –, com base na possibilidade de alteração do quadro clínico do paciente, seria imprescindível a juntada de documento médico de maior atualidade em relação à data da perícia que aconteceria mais de duas semanas depois.

35. A bem da verdade, a motivação apresentada pela agência revelou-se aparentemente descabida, uma vez que se fundamenta no fato de não existir serviço de perícia externa na APS de Várzea da Palma. Contudo, como ficou provado na manifestação da Subsecretaria da Perícia Médica Federal (f. 188-189), existe um perito médico federal que atua na APS de Pirapora e, embora não tenha ficado claro, é bastante provável que esse mesmo perito atue nas duas agências do INSS (Pirapora e Várzea da Palma).

36. A despeito da existência de um perito médico federal atuando na APS de Pirapora, ele só poderia fazer a perícia externa (hospitalar) se ficasse provada a contemporaneidade da internação da pessoa interessada. E, pelos documentos médicos juntados aos autos, não houve essa comprovação. Existem apenas relatórios médicos datados de julho de 2019 e, além disso, o único embasamento para definir o período de internação de Jefferson Pereira de Assis é a simples alegação de que ele teve alta em 14/08/2019 (f. 223).

37. De qualquer forma, vê-se que o ato administrativo foi regularmente questionado por intermédio de recurso administrativo; porém, o interessado não conseguiu provar nem a atualidade da sua internação nem o enquadramento em situação que lhe permitisse perícia domiciliar. Cuidado, dessa forma, mais de um caso de não comprovação adequada dos fatos para a obtenção do direito de perícia hospitalar ou domiciliar do que um quadro de violação arbitrária de direito.

38. Descabida, nessa conjuntura, a responsabilização da perícia federal pela aparente falta de motivação adequada do ato administrativo se o caso era mesmo de indeferimento da perícia hospitalar e domiciliar. Ademais, tais questões estão afetas à discricionariedade administrativa e, sem elementos mínimos para questioná-las sob o prisma da razoabilidade, do desvio de finalidade ou do abuso de direito, mostra-se contraproducente, no âmbito de atuação do MPF, buscar provas de ilegalidade ou arbitrariedade das decisões proferidas.

39. Destaca-se ainda que, conforme a representante, os fatos foram levados ao conhecimento da Ouvidoria do INSS (f. 222) e, com base nas informações até então levantadas e na pequena gravidade do caso, a provocação da esfera administrativa é suficiente para resolver os problemas constatados.

40. Por fim, acerca do indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, trata-se de questão afeta ao mérito administrativo do INSS, cujo eventual questionamento pode ser feito pelo próprio interessado na via judicial, em ação própria, por se tratar de direito individual disponível.

41. Em suma, as questões suscitadas não se revelaram violadoras de direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis, inexistindo interesse de agir – exclusivamente com base nas informações trazidas neste procedimento administrativo – em prol do efetivo respeito aos serviços de relevância pública prestados pelo INSS nas agências citadas ou da garantia de interesses e direitos fundamentais do cidadão.

42. Ante o exposto, promove-se o arquivamento deste procedimento preparatório, determinando a sua remessa à PFDC para reexame.

43. Antes da remessa, expeça-se ofício à representante, com cópia desta decisão, para ciência da presente promoção de arquivamento e potencial apresentação de recurso.

(...)

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 183, DE 18 DE MAIO DE 2020

Referência: e-NF 1.14.003.000117/2020-74 (MPF/PRM – Barreiras/BA) Notícia de Fato. Ofício Circular nº 5/2020/PFDC/MPF. Garantia de proteção e preservação da vida, saúde e bem-estar à população em situação de rua, no território nacional, no período que durar a pandemia de COVID-19. Atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de interesse do Ministério Público Federal. Resolução nº 174, art. 2º, §§ 2º e 3º, do CNMP.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício circular da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para garantir acesso à saúde da população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, durante o estado de emergência causado pela pandemia do vírus COVID-19.

2. O Procurador oficiante, Dr. Rafael Guimarães Nogueira, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, nos seguintes termos:

Trata-se de notícia formulada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que encaminha Ofício Circular da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 14 da Lei Complementar n. 75/93), por meio do qual se solicita in verbis:

"Solicito a instauração de procedimento extrajudicial específico destinado a implementar, uniformizar e acompanhar, nos seus respectivos Estados e durante o estado de emergência causado pela pandemia do vírus COVID-19, normas, medidas e políticas concretas que garantam à população em situação de rua e àquela localizada em favelas e periferias das grandes cidades, estrutura e condições mínimas de higiene, limpeza, alimentação, repouso, segurança, dignidade, bem-estar e acesso à saúde".

As providências em questão envolvem direito à saúde e assistência social, matérias que na estrutura do Ministério Público Federal encontram-se sob a Coordenação e Revisão da 1ª Câmara e exigem para fixação da atribuição federal o envolvimento de interesses diretos da União.

Avaliando a situação nos municípios da atribuição desta unidade ministerial, não verifico neste momento órgão público federal a ser demandado para atuar nas providências de assistência social e saúde indicadas.

Por outro lado, para os órgãos públicos federais envolvidos nacionalmente na articulação para garantia de renda mínima, saúde entre outros, não há atribuição desta unidade, já que se trata de regulamentação e protocolo que alcança o país inteiro, devendo ser fixada em um ofício de uma das capitais do país.

Assim, e para evitar que a atuação do Ministério Público Federal se sobreponha indevidamente à do Ministério Público Estadual, a quem compete atuar quando não houver serviço, bem ou interesse federal envolvido, penso que é caso de declinar de atribuição.

Por oportuno, cabe rememorar a compreensão jurisprudencial de que o interesse genérico da União não fixa competência jurisdicional ou atribuição ministerial federal.

Ante o exposto, DECLINO DE ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, PROMOTORA DE BARREIRAS. REMETA-SE os autos para apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Autos encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, ocasião em que foram remetidos a esta PFDC, nos termos da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.

4. Ciente.

5. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

6. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornarem à origem para as providências cabíveis.

7. Determino que seja apensado cópia da presente notícia de fato ao PA – PPB nº 1.00.000.006006/2020-97, instaurado na PFDC.

8. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 13 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a apuração da antiguidade de membro do Ministério Público Federal, decorrente de licença para acompanhamento de cônjuge.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, I da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e considerando as deliberações tomadas na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 6.11.2018 (PGEA nº 1.00.000.011996/2018-61) e na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 5.5.2020 (PGEA nº 1.00.001.000021/2019-88), resolve:

Art. 1º A licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro não será computada como tempo de efetivo exercício para apuração da antiguidade no cargo e na carreira dos membros.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO NETO
Conselheiro

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 515/2020, recebido em 8 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de maio de 2020, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. PATRICIA WAJNBERGIER CHALOM para atuar perante a 83ª Promotoria Eleitoral, situada em Nova Iguaçu, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Júlia Costa Silva Jardim.

2. RODRIGO LIMA GOMES para atuar perante a 88ª Promotoria Eleitoral, situada em São João de Meriti, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Monique Valpaços Fonseca Lima Romar.

3. REINALDO MORENO LOMBA para atuar perante a 135ª Promotoria Eleitoral, situada em São Gonçalo, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Flávia Maria de Moura Machado.

4. TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI para atuar perante a 184ª Promotoria Eleitoral, situada em Rio das Ostras, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Érika Conceição Lopes Pinto.

5. BRUNO DE FARIA BEZERRA para atuar perante a 225ª Promotoria Eleitoral, situada em Seropédica, em virtude da remoção da Promotora de Justiça Danielle Velloso Bonaparte Salomão.

6. MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO para atuar perante a 254ª Promotoria Eleitoral, situada em Macaé, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Diego Abreu dos Santos Flores da Silva.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 516/2020, recebido em 8 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de maio de 2020, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça FERNANDA DOS SANTOS COUTINHO para atuar perante a 57ª Promotoria Eleitoral, situada em Paraty.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 517/2020, recebido em 8 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA para atuar perante a 55ª Promotoria Eleitoral, situada em Maricá (Processo nº MPRJ-202000297455).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 518/2020, recebido em 8 de maio de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA para atuar perante a 149ª Promotoria Eleitoral, situada em Guapimirim (Processo nº MPRJ-202000297456).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 519/2020, recebido em 8 de maio de 2020),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de março de 2020, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2019, que indicou o Promotor de Justiça BRUNO CORRÊA GANGONI para atuar perante a 153ª Promotoria Eleitoral, situada em Belford Roxo (Processo nº MPRJ-2020.00297453).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0010/2020 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00012198/2020), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/05/2020;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), a fim de declarar vaga, a partir de 01/05/2020, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL
247ª	SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA	(FUNÇÃO VAGA)
062ª	JACAREÍ	(FUNÇÃO VAGA)

ADITAR a Portaria PRE-SP nº nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), a fim de declarar vaga, a partir de 05/05/2020, inclusive, a seguinte função eleitoral atribuída a promotor eleitoral titular:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL
288ª	RIO CLARO	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.13.001.000142/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000142/2019-71, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar denúncia formulada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena do Vale do Javari (CONDISI/VJ), no sentido de que a administração superior da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) comprometeria o desenvolvimento das ações e serviços de saúde planejados pela Coordenação do Distrito Sanitário Indígena do Vale do Javari (DSEI/VJ);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPE, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- seja convertida a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com publicação desta Portaria em veículo oficial; e
- sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00002698/2020, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.13.000.002092/2019-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

Considerando que o apurado no Procedimento Preparatório supraindicado, bem como a necessidade de realização de diligências e a proximidade do advento de seu termo final;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a finalidade de “Apurar eventual ausência de transparência na contratação dos profissionais da área da saúde, bem como a falta de informação sobre a fonte dos recursos referente à contratação realizada no âmbito do Programa Estratégia Saúde da Família – ESF, especificamente acerca da contratação realizada por meio da Carta Contrato nº 005/2019, pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM”.

Cumpra-se o despacho exarado nos autos nesta data.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.13.000.002946/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

Considerando que o apurado no Procedimento Preparatório supraindicado, bem como a necessidade de realização de diligências e a proximidade do advento de seu termo final;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a finalidade de “apurar suposta ausência do pagamento de professores e da falta de merenda nas escolas indígenas e rurais de Pauini, com recursos do FNDE”

Cumpra-se o despacho exarado nos autos nesta data.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000149/2020-30;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Acompanhamento dos repasses do governo federal para enfrentamento da pandemia (COVID-19), nos municípios de Vitória da Conquista, Abaíra, Anagé, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Brumado, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Dom Basílio, conforme circular da PGR, como forma de apuração do correto uso do recurso na finalidade específica".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 1ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) oficiem-se os municípios de Vitória da Conquista, Abaíra, Anagé, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Brumado, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Carafbas, Condeúba, Cordeiros e Dom Basílio para que eles confirmem o recebimento dos valores discriminados, conforme planilha do governo federal, bem como informem como esses recursos tem sido gastos, se a movimentação está sendo feita em conta específica e se há foi instalado algum órgão coletivo, comissão ou comitê, para deliberação dos gastos.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2020

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando o teor da informação contida no Procedimento Preparatório n.º 1.18.005.000117/2019-71, tratando sobre possível irregularidade, no que pertine a ausência de autorização para funcionamento e, também, quanto a possibilidade de oferta de cursos na modalidade presencial e à distância, pela faculdade UNA ITUMBIARA;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares, para a elucidação do objeto apurado;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar a regularidade no funcionamento da Faculdade Una Itumbiara, quanto ao oferecimento de cursos presenciais e à distância, de graduação e pós-graduação, no município de Itumbiara/GO".

b) Autue-se a presente portaria, procedendo-se aos registros de praxe nesta Procuradoria;

c) Encaminhe-se cópia à 1ª CCR para registro e publicação.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000041/2019-62, instaurado a partir de representação formulada por Maria Nilta, em que narra que há cerca de um ano vem solicitando à CEMIG a instalação de energia elétrica na comunidade quilombola Cachoeira dos Forros, em Passa Tempo-MG, sem sucesso;

Considerando que os fatos tratados versam sobre direito vinculado à Comunidade Quilombola, esta considerada minoria étnica, e assim enquadrável na função institucional do Ministério Público da União, de acordo com o art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que na instrução preparatória apurou-se junto à CEMIG que o atendimento à comunidade quilombola estaria condicionado à apresentação de certidão da Fundação Cultural Palmares, reconhecendo a comunidade como remanescente de quilombo, e de certidão de regularização fundiária expedida pelo INCRA, com diversas informações;

Considerando que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso, as quais foram apontadas, inclusive, pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil destinado a acompanhar as providências necessárias à implantação de sistema de energia elétrica na comunidade quilombola Cachoeira dos Forros, em Passa Tempo-MG;

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: acompanhar a implantação de sistema de energia elétrica na comunidade quilombola Cachoeira dos Forros, em Passa Tempo-MG;

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Fundação Palmares e que sejam diligenciadas informações junto à representante, conforme despacho proferido nesta data.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da RECOMENDAÇÃO nº 07/2020/PRM/ATM (PRM-ATM-PA-00004765/2020);

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "acompanhar, no âmbito da região de Altamira/PA, o cumprimento da Recomendação n. 7/2020, expedida no Procedimento Administrativo n. 1.23.003.000184/2020-8".

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º, da Resolução 174/2017;

2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Ofício nº 749/2020/GABPRM4-MAB (PRM-ATM-PA-00003731/2020);

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "acompanhar a aplicação de recursos federais já transferidos ou futuramente repassados com a finalidade de custear medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19".

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Notícia de Fato nº. 1.23.003.000312/2019-51, instaurado para apurar os fatos objeto do Documento nºPRM-ATM-PA-00008851/2019;

d) o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000312/2019-51, a partir do Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina: "apurar notícia de encerramento das atividades do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) no Município de Altamira/PA".

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.
Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00003334/2020).

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) Resolve instaurar Inquérito Civil com objetivo de apurar possíveis transtornos na comunidade Quilombola Pitombeira em Várzea-PB, ocasionados pela construção do aterro sanitário do município de Santa Luzia-PB.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE MAIO DE 2020

Referência: Procedimento n.º 1.24.000.001163/2019-31.

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar eventuais irregularidades no contrato firmado entre a CBTU e a empresa ALBERONI E ARRUDA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, tendo como objeto "remodelação da infra e da super estrutura da via férrea em dois sub trechos entre Santa Rita e João Pessoa e em um Trecho entre João Pessoa e Cabedelo com aproximadamente 1360 metros e implantação de 03 desvios do sistema de trens urbanos de João Pessoa".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o Despacho n.º 5411/2020;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no expediente nº PGR-00167469/2020 (OFÍCIO CIRCULAR/2020 - CNF/GIAC-
COVID19)

Instaura Procedimento Administrativo, tendo por objeto acompanhar a aplicação dos recursos enviados pelo Governo Federal, destinados ao enfrentamento da COVID 19.

Determina:

- I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;
- II. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO eventual necessidade de realocação da Unidade Operacional da Polícia Federal localizada no município de Quatro Pontes/PR, constatada pela inspeção realizada pelo MPF em agosto de 2019;

CONSIDERANDO possíveis impactos que a obra de duplicação da Rodovia BR-163 causará no trecho onde está situada a Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal no município de Quatro Pontes/PR;

CONSIDERANDO que a alteração do limite de velocidade na rodovia, após a execução do projeto, poderá gerar riscos às atividades de fiscalização desenvolvidas pelos policiais rodoviários federais;

CONSIDERANDO que as alterações viárias ocasionadas pela duplicação da Rodovia BR-163 poderão dificultar ações policiais em situações emergenciais, tentativa de interceptação de suspeitos e acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO que, não obstante seja inquestionável a relevância logística e social das obras de duplicação da Rodovia BR-163, as alterações viárias propostas para o entorno da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal poderão gerar prejuízos consideráveis à eficiência e à eficácia das ações operacionais desenvolvidas no trecho, inclusive à segurança dos agentes públicos e aos usuários da rodovia.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n. 1.25.012.000511/2019-86, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL: Apurar eventual necessidade de realocação da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal localizada no município de Quatro Pontes/PR, em razão de possíveis impactos ocasionados pela obra de duplicação da Rodovia BR-163, notadamente no trecho onde está situada a UOP.

2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

3. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

5. Após, com a resposta do Ofício n. 274/2020 (PRM-CAC-PR-00002802/2020) ou findo seu prazo, torne os autos conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2020

Determina a instauração de procedimento administrativo no âmbito da PRM
POLO PETROLINA/JUAZEIRO - 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2019, firmado no bojo do procedimento Inquérito Civil nº 1.26.006.000018/2009-36 (originário destes autos) encaminhado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação de arquivamento;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, a partir de cópia da promoção de arquivamento e do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, para acompanhar o cumprimento do TAC celebrado com o Distrito de Irrigação do Perímetro de Maniçoba e CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (6ª Superintendência Regional).

À Subcoordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.006.000018/2009-36

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Registre-se a presente portaria.

Cumpra-se.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000128/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a ausência de informações nos autos sobre a existência e a destinação dada pelo município de Sobradinho/BA à verba federal oriunda de possíveis precatórios do FUNDEF;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo município de Sobradinho/BA, à verba federal oriunda de precatório do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. DETERMINO, para tanto, o cumprimento do despacho em anexo.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000128/2019-10

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 478, DE 18 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001415/2020-91

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de representação formulada por ESPEDITA MARIA DE SOUZA cadastrada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual relata nos seguintes termos: "Quero fazer uma denúncia ao dataprev e caixa econômica ambas responsáveis pelo auxílio emergencial, realizei meu cadastro no auxílio no dia 07/04/2020 e no dia 17/04/2020 recebi a resposta de que fui aprovada e que o dinheiro estaria na minha conta a partir do dia 18/04/2020 e até a presente data 05/05/2020 esse dinheiro não caiu na minha conta!!!!".

O caso noticiado envolve direito individual, cuja promoção não é de atribuição do Ministério Público Federal. A situação narrada, ainda que a busca do auxílio configure uma justa demanda, não pode ser patrocinada pelo Ministério Público, funcionando como seu advogado, pois a missão institucional do MP, de acordo com a lei e a Constituição Federal, é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não a atuação em benefício de apenas um(a) cidadão ou cidadã. A atuação na esfera individual, buscada pelo representante para a solução do seu caso específico, é proibida por lei ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcrito:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

O Ministério Público, na feição que lhe foi atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é órgão voltado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

Em outras palavras, a demora da Caixa Econômica Federal no atendimento aos cidadãos que buscam o auxílio financeiro emergencial, quando questionada em relação a um caso específico, para se obter a solução de um caso individual, não se insere nas hipóteses legais e constitucionais de atuação do Ministério Público, pois assim o MP estaria atuando em socorro de uma só pessoa, o que é vedado, conforme explicitado acima.

Diferente é a hipótese de apuração da omissão ou deficiências da empresa pública e do Governo Federal na análise dos requerimentos de auxílio emergencial em geral, não em relação a um caso individual, como deseja a representante. Em relação a esse direito coletivo, o Ministério Público Federal já está atuando. Com efeito, sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade[1].

Em consulta à base de dados do Ministério Público Federal, reunida nos Sistemas Único/Aptus, verifica-se que, em diversas unidades do MPF no país, existem feitos instaurados a partir de notícia de demora ou deficiência na análise de pedidos de auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal por decorrência da pandemia do Covid-19. A título de exemplo, citem-se os autos nº 1.29.000.001594/2020-54 (PRDC/RS), 1.11.000.000449/2020-91 (PRAL), 1.34.001.003519/2020-58 (PR-SP), 1.28.000.000700/2020-10 (PR-RN), 1.25.000.001367/2020-78 (PR-PR), 1.25.000.001368/2020-12 (PR-PR), 1.14.000.000918/2020-60 (PR-BA), 1.22.012.000112/2020-61 (PRM Divinópolis/MG) e 1.18.000.000986/2020-80 (PR-GO), 1.22.013.000105/2020-59 (PRM Pouso Alegre/MG) entre outros.

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, a Notícia de Fato nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurada em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania para esclarecimentos sobre a questão.

Na Notícia de Fato nº 1.29.000.001594/2020-54, instaurada para verificar demora da Caixa Econômica Federal em analisar o requerimento de auxílio emergencial, que tramita perante a PRDC/RS, há dezenas de notícias de interessados no auxílio emergencial que relatam dificuldades no recebimento do referido benefício no Rio Grande do Sul. Registre-se também que tramita, na PR-PI, os autos nº 1.27.000.000397/2020-92, instaurados para apurar demora do Governo Federal em disponibilizar o auxílio emergencial em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O MPF requisitou informações à Caixa e à Dataprev acerca do tema (dificuldades para obtenção do auxílio emergencial).

Por fim, nos autos do IC nº 1.30.001001626/2020, que tramitou na PR/RJ, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPF, em conjunto com o MP do Estado Rio de Janeiro e DPU, cuja tutela provisória foi concedida em face da DATAPREV e da União com o objetivo de que providenciem a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial, no âmbito de suas respectivas áreas de atribuição; e da CEF a fim de que promova o adequado atendimento nas agências bancárias para realização dos pagamentos, dentre outras medidas[2].

Dessa forma, o direito que a representante veio buscar junto ao MPF, que diz respeito ao seu caso específico, está sendo acompanhado pelos órgãos ministeriais de acordo com a configuração legal e constitucional do MP, ou seja: em relação à demora para a apreciação de requerimentos, em âmbito nacional. Com base no exposto, na esfera coletiva, desnecessária a adoção de providências no âmbito deste feito, sob pena de repetição indevida de medidas por parte do MPF.

Quanto ao caso individual - de pretensão disponível - da notificante, conforme já informado no início desta manifestação, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para pleitear. No entanto, a notificante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou assistida pela Defensoria Pública da União.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e §4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se eletronicamente, devendo a notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, sendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Caso formule recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

Se não houver interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na PR-PE, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 335/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, no período de 04.05.2020 a 02.06.2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 334/2020 e observando o teor do decidido no PGEA 1.27.000.000394/2020-59, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí, a partir do dia 06 de maio de 2020 até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2020

Interessados: RICARDO DE SOUZA NUNES e CONCERT

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20200017315, protocolada na Sala de Atendimento ao cidadão por RICARDO DE SOUZA NUNES, versando sobre acidente sofrido por seu filho JOSÉ LUIS NUNES, no km 77 da BR 040, em Itaipava, ocasião em que o preposto da concessionária CONKER teria lavrado a ocorrência, sem no entanto prestar qualquer tipo de assistência, ao argumento de que não havia vítimas, abstendo-se, inclusive, de sinalizar o local, visando à segurança do acidentado e demais usuários da rodovia;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar notícia de possível falha no protocolo de assistência às vítimas decorrentes de acidentes na BR-040;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) oficie-se ao noticiante, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se dispensou o atendimento pela Concessionária CONKER, inclusive reboque;

d) oficie-se à ANTT para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe norma ou protocolos de atendimento a acidentes na rodovia, indicando-a e juntando cópia aos autos, em caso positivo.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 13 de maio de 2020.

MONIQUE CHEKER

Procuradora da República Portaria/IC nº 14 de 13 de maio de 2020.

Interessados: RICARDO DE SOUZA NUNES e CONKER.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor da Manifestação 20200017315, protocolada na Sala de Atendimento ao cidadão por RICARDO DE SOUZA NUNES, versando sobre acidente sofrido por seu filho JOSÉ LUIS NUNES, no km 77 da BR 040, em Itaipava, ocasião em que o preposto da concessionária CONKER teria lavrado a ocorrência, sem no entanto prestar qualquer tipo de assistência, ao argumento de que não havia vítimas, abstendo-se, inclusive, de sinalizar o local, visando à segurança do acidentado e demais usuários da rodovia;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar notícia de possível falha no protocolo de assistência às vítimas decorrentes de acidentes na BR-040;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) oficie-se ao noticiante, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se dispensou o atendimento pela Concessionária CONKER, inclusive reboque;

d) oficie-se à ANTT para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe norma ou protocolos de atendimento a acidentes na rodovia, indicando-a e juntando cópia aos autos, em caso positivo.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de apurar as providências administrativas adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) para a reposição de aulas em seus cursos oferecidos, em razão da suspensão de suas atividades por conta do COVID-19.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 19 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000103/2020-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.000103/2020-27, autuada em razão da representação sigilosa que noticia possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 059/2019 e na Dispensa de Licitação nº 178/2019, conduzidas pelo Hospital Federal de Bonsucesso para contratação de serviço de manipulação de medicamentos antineoplásicos, bem como possível irregularidade consistente na existência de recursos humanos para manipulação dos referidos medicamentos no próprio hospital.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima descritas e a respectiva responsabilidade.

Destarte, determino a publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como dos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 9/2020 – RBG/PGE, através do qual a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral alerta para a necessidade de atualização do banco de dados do Sisconta Eleitoral, importante ferramenta que reúne informações de candidatos potencialmente inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a alimentação dos dados de inelegíveis pelos órgãos competentes;

Art. 2º – Determinar as seguintes providências preliminares:

I – Registre-se e proceda-se à atuação da presente como procedimento administrativo;

II – Expeça-se ofício aos órgãos públicos competentes, objetivando a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, II, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "d", todos da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n.7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.016.000159/2019-08, no qual se constatou aparentes irregularidades na contratação de empresa de segurança privada na realização do Carnaval Fora de Época de Cruz Alta, em desacordo com as normas preconizadas pela Polícia Federal para a realização de eventos com segurança armada;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se procederem diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

RESOLVE

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo como objeto “apurar as medidas adotadas pela Polícia Federal no tocante à contratação de empresa aparentemente não autorizada para realização de segurança privada do evento ‘Carnaval Fora de Época’ realizado em Cruz Alta/RS nos dias 29 e 30.3.2019”;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos eletrônicos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho proferido.

CIÊNCIA à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2020

Portaria retificada com número para publicação oficial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe sobre a importância da participação do Ministério Público no enfrentamento da COVID-19, mediante postura ativa e preferencialmente preventiva, fiscalizatória, resolutiva, interinstitucional e extrajudicial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, estendeu a suspensão das atividades educacionais presenciais até o dia 17 de maio de 2020 e que seu parágrafo terceiro estabelece que, sendo possível, as instituições de ensino podem realizar suas atividades por meio de tecnologias de informação e comunicação enquanto durar a situação de pandemia e que não há prejuízo para a maioria dos cursos que aulas sejam ministradas aos alunos nesta modalidade.

CONSIDERANDO que o retorno das aulas presenciais em instituições de ensino, de forma precipitada, pode gerar ambiente propício para a transmissão do novo coronavírus (COVID-19), haja vista o número de alunos em sala de aula, o contato físico entre eles e a maior circulação de pessoas tanto dentro das instituições como nos transportes públicos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 4, de 29 de abril de 2020, firmada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, direcionada às instituições privadas de ensino superior,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a adoção das diretrizes estabelecidas na RECOMENDAÇÃO Nº 4, de 29 de abril de 2020, firmada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, no âmbito de atuação desta Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO.

Proceda-se o registro do procedimento no Sistema Único, preenchendo-se no campo "Operações especiais" o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" inserir "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE(10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA (11853)".

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Encaminhe-se à SJUR para distribuição, observando-se a atuação conjunta do 1º e do 2º Ofício desta PRM.

Após, determina-se a realização da seguinte diligência:

a) oficiem-se às instituições privadas de ensino superior localizadas na área de atuação desta PRM-Vilhena e que mantém método de ensino com aulas presenciais - cuja relação consta de documento anexo ao despacho que acompanha esta Portaria -, com cópia da RECOMENDAÇÃO Nº 04, de 29 de abril de 2020, firmada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se estão sendo adotadas as diretrizes estabelecidas na referida Recomendação.

Expeçam-se os ofícios com URGÊNCIA e pelo meio mais célere, preferencialmente por via eletrônica.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONI
Procuradora da República

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE ABRIL DE 2020.

PP: 1.31.000.001643/2019-67

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de conclusão de obra na marginal da BR 364, sentido Candeias do Jamari, entre a Estrada dos Japoneses e Rua Araras nesta capital.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20190101093/2019 (PR-RO 00039327/2019), por meio da qual o representante relata que há um trecho na marginal da BR-364 que não foi concluído e não há nenhum sinal de funcionários trabalhando no local, vejamos:

Descrição

Há um trecho na marginal da BR 364, no sentido Candeias do Jamari, entre a Estrada dos Japoneses e Rua Araras. O referido trecho ainda não foi concluído e não há qualquer movimentação de máquinas e operários no local.

Despacho 19/2020 (PR-RO-00004337/2020), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se o presente procedimento em PP, com o mesmo objeto da NF;

2 – Expeça-se ofício ao DNIT, com cópia deste despacho, para que esclareça alguns questionamentos: (i) Com base na denúncia apresentada, há alguma previsão para manutenção ou conclusão do trecho apresentado na Rua da Beira, marginal da BR-364?; (ii) Se sim, há previsão para início ou conclusão das obras? (iii) Se não, por qual motivo o DNIT não possui planos de realizar a manutenção da região e quais soluções de curto prazo podem ser tomadas para amenizar os transtornos dos usuários da via? (iv) Outras informações pertinentes acerca da questão em epígrafe.

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

O DNIT apresentou resposta por meio do Protocolo Eletrônico 43001/2020 (PR-RO-00011309/2020).

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Reforma Agrária” do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Pois bem. Analisando os autos, constata-se que a investigação levada a efeito no presente procedimento não merece prosperar. Com efeito, vejamos o teor da resposta apresentada pelo DNIT aos questionamentos apresentados por este órgão ministerial, vejamos:

(i) Com base na denúncia apresentada, há alguma previsão para manutenção ou conclusão do trecho apresentado na Rua da Beira, marginal da BR-364?;

Resposta: 09.1.1 Há um contrato (nº702/2014) de obras de implantação e pavimentação de ruas laterais (marginais) na Rodovia BR 364/RO no trecho compreendido entre os Km 713,96 ao Km 724,36. Dentre essas ruas laterais, o projeto contempla determinado prolongamento da marginal conhecida como “Rua da Beira” até a construção de um novo acesso a Rodovia BR 364/RO. Desde dezembro do ano anterior, o contrato teve seu cronograma significativamente concluído (>90%), tendo sido reduzido o ritmo dos serviços residuais em decorrência das condições climáticas sazonais. Houve também problemáticas de cunho administrativo e limitações de ordem técnica que culminaram na paralisação da obra a partir de 10 de fevereiro de 2020. Além disso, informa-se que o trecho identificado na Digi-Denúncia está contemplado no retromencionado contrato, contudo a paralisação das obras nesse ponto em específico não somente se atrela ao fato das condições climáticas intrínsecas ao período, mas também pelo fato de o prolongamento do eixo dessa marginal previsto em projeto interceptar parte da propriedade de um Posto de Gasolina. Por obséquio, a área interceptada é manifestadamente faixa de domínio da União, porém o impasse se esbarrou na presença de postes de distribuição de energia elétrica cujo manejo só pode ser realizado por profissionais habilitados e devidamente autorizados pela autoridade competente. A executora solicitou ao DNIT RO (4915642) que demandasse da Energisa Empresa a relocação dos postes de distribuição de energia elétrica para que então não houvesse problemas quando iniciação dos serviços de terraplenagem nesse trecho marginal. Por sua vez, o DNIT RO protocolizou a solicitação ora requisitada pela contratada direcionado o pedido oficialmente duas vezes à Empresa Energisa (4916649 e 5347256). Neste mês de abril, a executora informou à fiscalização que a Empresa Energisa já se mobiliza para a relocação dos postes de distribuição visando desimpedir a área de influência da obra. Com a Ordem de Reinício da Obra destacada para 13 de abril (5392901), o trecho contemplado pelo contrato na sua totalidade não sofreu modificações em correspondência ao projeto no interstício de dezembro/19 a abril/20, não tendo, portanto, havido realmente a operação de máquinas equipamentos e operários durante essa fase.

(ii) Se sim, há previsão para início ou conclusão das obras?

Resposta: 9.2.1 Em 13 de abril, o DNIT RO autorizou a Ordem de Reinício da Obra (5392901) e a contratada, supervisora e fiscalização já dispõem de novo cronograma dos serviços residuais para os próximos três meses. O contrato da obra já dispõe dos recursos financeiros devidamente empenhados, não havendo para o momento situação ou circunstância que obstaculize a execução dos serviços previstos nas ruas laterais, incluídas nesse rol a da “Rua da Beira”. Por fim, frisa-se que embora haja um cronograma de serviços definido este está suscetível de modificações em razão de ordem técnica, administrativa e/ou operacional.

(iii) Se não, por qual motivo o DNIT não possui planos de realizar a manutenção da região e quais soluções de curto prazo podem ser tomadas para amenizar os transtornos dos usuários da via?

Resposta: 9.3.1 Existe contrato de obra e serviço de engenharia para o trecho em destaque conforme pontuações destacadas nos itens anteriores.

(iv) Outras informações pertinentes acerca da questão em epígrafe.

Resposta: 9.4.1 Os autos relevantes e citados nesta nota estão compilados no anexo desta. Registre-se, igualmente, fotos atuais da localidade citada na Digi-Denúncia.

Conforme se infere das repostas apresentadas, o DNIT está adotando as medidas necessária para conclusão da obra na marginal da BR 364, sentido Candeias do Jamari, entre a Estrada dos Japoneses e Rua Araras, não havendo omissão ou irregularidades a serem apuradas, já que a demora se deu motivos de condições climáticas sazonais, bem como problemáticas de cunho administrativo e limitações de ordem técnica que culminaram na paralisação da obra a partir de 10 de fevereiro de 2020.

Ressaltou-se ainda que, conforme informações apresentadas, o DNIT/RO autorizou a Ordem de Reinício da Obra (5392901) e a contratada, supervisora e fiscalização já dispõem de novo cronograma dos serviços residuais para os próximos três meses. O contrato da obra já dispõe dos recursos financeiros devidamente empenhados, não havendo para o momento situação ou circunstância que obstaculize a execução dos serviços previstos nas ruas laterais, incluídas nesse rol a da "Rua da Beira". Por fim, frisa-se que embora haja um cronograma de serviços definido este está suscetível de modificações em razão de ordem técnica, administrativa e/ou operacional.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 183, DE 13 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1431, 1433, 1435 e 1436, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
5ª/Brusque	SUSANA PERIN CARNAÚBA (12 a 25 do mês de maio)
48ª/Xaxim	CRISTIANE WEIMER (18 a 22 do mês de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
5ª/Brusque	DIEGO RODRIGO PINHEIRO (12 a 25 do mês de maio)
48ª/Xaxim	FELIPE NERY ALBERTI DE ALMEIDA (18 a 22 do mês de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2020

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Edital n.º 26/2019 da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto da 17ª Subseção Judiciária de Jaú (processo SEI 0000391-22.2019.4.03.8001) “tem por objeto a inscrição de entidades públicas ou privadas com destinação social e sem fins lucrativos, interessadas em receber recursos provenientes de prestações pecuniárias adimplidas no âmbito dos processos criminais em trâmite no mencionado juízo, depositadas até 24/05/2019”;

4. CONSIDERANDO que cabe a este Parquet manifestar-se sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas;

5. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da autuação do documento PRM-JAU-SP-00001578/2020, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral) – Fiscalização, tendo por objeto acompanhar e manifestar sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas no bojo do processo SEI 0000391-22.2019.4.03.8001.

7. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único1 (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar e manifestar sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas no bojo do processo SEI 0000391-22.2019.4.03.8001”;

c) o acompanhamento das intimações judiciais direcionadas a este Parquet.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2020

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Edital n.º 11/2020 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP (processo SEI 0009743-67.2020.4.03.8001) “dispõe sobre o regramento para a seleção de projetos que visem à aquisição de materiais, equipamentos ou insumos de saúde ou custeio de ações necessárias ao combate à pandemia Covid-19, custeadas com recursos oriundos de pena de prestação pecuniária, transação penal, suspensão condicional do processo ou acordos de não persecução penal”;

4. CONSIDERANDO que cabe a este Parquet manifestar-se sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas;

5. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da autuação do documento PRM-JAU-SP-00001528/2020, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral) – COVID-19 / Fiscalização, tendo por objeto acompanhar e manifestar sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas no bojo do processo SEI 0009743-67.2020.4.03.8001.

7. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único1 (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar e manifestar sobre a regularidade da documentação, viabilidade dos projetos e habilitação das entidades, bem como acerca das prestações de contas no bojo do processo SEI 0009743-67.2020.4.03.8001”;

c) o acompanhamento das intimações judiciais direcionadas a este Parquet.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000294/2019-95, instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação, pela Prefeitura de Guapiaçu, da empresa “ODAIR SANTO ZANCHETTA GUAPIAÇU – ME”, que se sagrou vencedora dos Pregões Presenciais 003/2014, 038/2014 e 10/2015, bem como foi contratada, por dispensa de licitação, em 2015, para fornecimento de carnes e derivados destinados à merenda escola do município, e ainda que foram utilizadas verbas oriundas do PNAE para a realização de parte dos pagamentos efetuados em favor da referida empresa; e

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade na contratação, pela Prefeitura de Guapiáçu, da empresa "ODAIR SANTO ZANCHETTA GUAPIAÇU – ME", que se sagrou vencedora dos Pregões Presenciais 003/2014, 038/2014 e 10/2015, bem como foi contratada, por dispensa de licitação, em 2015, para fornecimento de carnes e derivados destinados à merenda escola do município, considerando foram utilizadas verbas oriundas do PNAE para a realização de parte dos pagamentos efetuados em favor da referida empresa;

(II) Seja o presente feito convertido em Inquérito Civil;

(III) Envie-se cópia para publicação desta portaria ao setor competente;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente Inquérito Civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da notícia de fato nº 1.34.001.008655/2019-09, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual superfaturamento identificado no contrato 0800.0037911.07.2, cujo objeto foi a construção da Carteira de Gasolina da Refinaria Vale do Paraíba (REVAP).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro da notícia de fato como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) a juntada de cópia integral da Tomada de Contas Especial TC nº 028.533/2017-8, para análise das complexas questões conceituais acerca da mensuração/ estimativa do superfaturamento;

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos artigos 5º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fatos que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, Resolução CNMP nº 174/2017; artigo 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal, que dita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das atividades de fiscalização e licenciamento previstas para o exercício de 2019 pelo IBAMA, como atividade de representação da 4ª CCR/MPF no Estado de São Paulo, pelas respectivas Procuradorias da República nos municípios de: Campinas, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Santos.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando o seguinte:

1) autuem-se a presente portaria (artigo 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3) Controle-se o respectivo prazo (artigo 11 da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigo 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4) Solicite-se a publicação da portaria de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008742/2019-58, com o objetivo de verificar a possível concessão irregular de benefício previdenciário e eventual ocorrência de fraude.

Desta forma, determino:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE MAIO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição da República), legais (artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993) e daquelas dispostas no artigo 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente a proteção dos interesses das comunidades indígenas; e

CONSIDERANDO que a 6ª CCR do MPF, ao apreciar promoção de arquivamento do PP n. 1.36.001.000128/2019-73, homologou o expediente, condicionando, no entanto, à instauração de Procedimento de Acompanhamento para o caso;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o plano de Ação do DSEI Tocantins, presente nos autos, cujo escopo é a realização de serviços de melhoria no Posto de Saúde da Aldeia Xambioá, localizada no Município de Santa Fé do Araguaia.

Assim, DETERMINA:

- seja autuado o procedimento administrativo, com base nos documentos e anexos referidos;
- seja o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;
- seja publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- seja comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 92/2020
Divulgação: terça-feira, 19 de maio de 2020 - Publicação: quarta-feira, 20 de maio de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação